

Parecer Técnico nº 021/2025 - D.O.P

Luziânia-GO, 03 de julho de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação – Vedação de Inclusão de IRPJ e CSLL no BDI (Itens 5.2.4 e 5.2.5 do Edital)

A impugnação do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025012954**, na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025-SMDU**, interposta pela empresa **PLENO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.332.431/0001-13, busca afastar a vedação à inclusão do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) no BDI, alegando ilegalidade e afronta aos princípios da isonomia, da liberdade de organização empresarial e ao equilíbrio econômico-financeiro. Contudo, a argumentação carece de respaldo técnico e normativo, razão pela qual **não merece acolhimento**.

1. Conceituação Técnica: Custos Diretos x Custos Indiretos

A formação do orçamento de referência e, por consequência, da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) deve respeitar a **segregação entre custos diretos e indiretos**, conforme orientam as boas práticas de engenharia de custos e os normativos federais sobre o tema.

- **Custos diretos** são aqueles diretamente associados à execução do objeto contratual (materiais, mão de obra, equipamentos, transporte, encargos sociais etc.);
- **Custos indiretos**, por sua vez, englobam despesas que, embora necessárias, **não estão diretamente ligadas a uma atividade específica da obra**, como administração central, seguros, garantias, riscos e tributos sobre a operação.

O BDI é, portanto, um **fator multiplicador que incide sobre os custos diretos da obra**, e sua função é incorporar **apenas os custos indiretos e o lucro do contratado**. Assim, conforme fundamenta o **IBRACON (Instituto dos Auditores**

Independentes do Brasil) e o próprio **Manual de Obras Públicas do TCU**, o **IRPJ** e a **CSLL**, por serem tributos incidentes sobre o lucro da empresa e não sobre a execução direta da obra, não podem ser considerados custos indiretos da contratação, tampouco devem integrar o BDI.

2. Normas Oficiais e Referências Técnicas

A **Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017**, Anexo VII, item 7.1.1, é clara:

“Não devem compor o BDI os tributos incidentes sobre o lucro da empresa, tais como IRPJ e CSLL.”

Essa diretriz é reforçada por diversas cartilhas técnicas da **Secretaria de Gestão do Ministério da Economia**, que padronizam a elaboração orçamentária nos contratos públicos. A finalidade é evitar distorções na formação do preço, garantir comparabilidade entre propostas e resguardar a economicidade da Administração.

Além disso, o **Manual de Obras Públicas – Serviços de Engenharia do TCU (2014)** reforça que:

“Tributos sobre o lucro líquido (IRPJ e CSLL) são caracterizados como ônus fiscal da pessoa jurídica decorrente da sua atividade econômica e, portanto, não devem ser transferidos à Administração como custo da obra.”

3. Evolução Jurisprudencial do TCU

Embora existam precedentes antigos (como os Acórdãos nº 325/2007 e nº 1922/2013 – Plenário), mais recentes decisões do TCU sinalizam mudança de orientação. O **Acórdão nº 325/2020 – Plenário**, relator Ministro Augusto Nardes, consolidou o entendimento de que:

“A inclusão de IRPJ e CSLL no BDI deve ser evitada, por representarem tributos que incidem sobre o lucro da empresa, configurando ônus empresarial, e não custo do contrato.”

Ou seja, a interpretação mais atual prestigia a **responsabilidade tributária do licitante**, sem repasse à Administração de tributos que decorrem da lucratividade da empresa, e não da execução da obra pública.

4. Equilíbrio Econômico e Liberdade Empresarial

Não há violação à liberdade de organização empresarial, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o modelo adotado pelo edital **não impede o licitante de internalizar o impacto de tributos sobre o lucro em sua formação de preço**, mas apenas determina que **tais tributos não serão considerados na análise do BDI**, a fim de evitar sobrepreço e assegurar a isonomia entre as propostas.

Importa destacar que a definição de regras claras de composição do BDI é **atribuição legítima da Administração Pública**, nos termos do art. 11 da **Lei nº 14.133/2021**, que impõe a adoção de critérios objetivos e padronizados para garantir a vantajosidade da contratação.

5. Conclusão:

Diante do exposto, verifica-se que a vedação à inclusão de IRPJ e CSLL no BDI está em **conformidade com a técnica orçamentária vigente, com os normativos federais e com a jurisprudência atualizada do TCU**, não havendo qualquer ilegalidade no item impugnado.

AMANDA SOARES DE SOUZA FREITAS
Engenheira Civil – CREA: 1018305246/D-GO